



**PROCESSO** : 2.992-0/2014  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014  
**UNIDADE** : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES  
DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO - ISSSPL/MT  
**RESPONSÁVEL** : GINAMARA MARIA DE MEIRA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### **PARECER Nº 6.927/2015**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO – ISSSPL/MT. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas anuais de gestão** do **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO – ISSSPL/MT**, referentes ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **Sr<sup>a</sup> GINAMARA MARIA DE MEIRA**.

Os autos chegaram ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação



em vigor.

Consta no Relatório que a inspeção *in loco* foi realizada no período de 17/08/2015 a 19/08/2015 na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

**a) Gestora**

GINAMARA MARIA DE MEIRA

**b) Gerente de Contabilidade:**

RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES RONDON

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, em que consignou a existência de **05 (cinco) irregularidades**.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a gestora responsável Sr<sup>a</sup> Ginamara Maria de Meira foi devidamente citada, via eletrônica, mediante Ofício nº 1947/2015/GAB-AJ/TCE-MT, de 08.09.2015.

Na sequência, a relatoria técnica analisou a argumentação defensiva e manteve as seguintes irregularidades:

**Responsável:**

➤ **Ginamara Maria de Meira** - Diretora Executiva do ISSSPL no período de 01/01 a 31/12/2014

**2. LB 02 . Previdência\_Grave\_02.** Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei nº



9.717/1998; arts.1º e 3º da Portaria MPS nº 403/2008).

**2.1** – Não elaboração de Avaliação Atuarial Anual do ISSSPL (Achado nº 03), (**reincidente** - Recomendação 2 - Acórdão nº 124/2013)

**3. LB 08 . Previdência\_Grave\_08.** Não - exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (artigo 4º da Lei nº 9.796/1999; Decreto nº 3.112/1999).

**3.1** - O ISSSPL não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS (Achado nº 01)

Por fim, a relatoria técnica apresentou as seguintes recomendações:

**3.- Quanto a não apresentação do Parecer do Controle Interno nas Contas Anuais de Gestão - exercício de 2014,** sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator **determinar** ao Controlador Interno atual encaminhar o Parecer do Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão - exercício de 2014 do ISSSPL, no prazo máximo de 30 dias.

- Em relação a não apresentação de cronograma detalhado para efetivar a adesão ao FUNPREV – MT., sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator **recomendar** a Mesa Diretora extinguir o ISSSPL e migrar o mais breve possível para o FUNPREV/MT, em observação ao artigo 2º da Lei nº 560/2014 e parágrafo 20 do artigo nº 40 da CF/1988.

Não houve juntada de alegações finais pela gestora responsável, nos termos regimentais.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo



poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço, as contas merecem julgamento pela **regularidade com determinações legais e recomendações**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos.

## II.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

### PREVIDÊNCIA

**Gestora: Ginamara Maria de Meira**

**2. LB 02 . Previdência\_Grave\_02. Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts.1º e 3º da Portaria MPS nº 403/2008)**

A irregularidade supra apontada no **item 2** referiu-se à **não elaboração de Avaliação Atuarial Anual do ISSSPL (Achado nº 03), subitem 2.1**, cujo apontamento é **reincidente**, presente na recomendação nº 2 - Acórdão nº 124/2013.



Em sua defesa, a gestora informou que “*ao tomar conhecimento do Acórdão nº 124/2013, tentou viabilizar o cálculo atuarial independente do Governo do Estado, porém, não teve tempo hábil para efetivar a recomendação em 2014*” e que, em janeiro/2015, “*procurou encontrar uma empresa para realizar o cálculo atuarial, tendo até mesmo contatado o Banco do Brasil S/A., conforme documentos em anexo, porém, logo foi exonerada, ficando impossibilitada de dar continuidade à recomendação do Tribunal de Contas.*”

A SECEX manteve o apontamento, em face da não elaboração de Avaliação Atuarial Anual do ISSSPL no exercício de 2014, nem mesmo nos exercícios anteriores.

Em que pese a manutenção do apontamento pela equipe técnica, há de ressaltar o empenho da gestora para a regularização da impropriedade, tendo tomado ações que estavam ao seu alcance para a viabilização do cálculo atuarial do Instituto. A exoneração da responsável em seu cargo impossibilitou o cumprimento da recomendação expedida por esta Corte.

Ademais, cabe salientar que o cálculo atuarial do ISSSPL é feito pelo Governo do Estado de Mato Grosso, com auxílio direto do Banco do Brasil, conforme alegações da gestora, a partir de informações repassadas anualmente pelo ISSSPL. Tal conduta é tomada por todos os órgãos pertencentes aos quadros da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, razão pela qual não poderia ser diferente com o ISSSPL.

Sendo assim, este *Parquet* de Contas entende necessária a **saneamento da impropriedade, em razão de ausência de dolo, culpa e nexos causal entre a conduta da gestora e a irregularidade apontada**, a ensejar sanção de multa regimental.



### **3. LB 08 . Previdência\_Grave\_08. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (artigo 4º da Lei nº 9.796/1999; Decreto nº 3.112/1999)**

Foi mantida pela equipe técnica irregularidade relativa ao **não exercício do direito de compensação financeira do ISSSPL junto ao RGPS (subitem 3.1)**, de responsabilidade da gestora **Srª Ginamara Maria de Meira**.

A responsável apresentou justificativa no sentido de que desde 2007 a ALMT/ISSSPL vinha mantendo tratativas visando a migração para o FUNPREV-MT, conforme exigência da CF/1988 e que a realização da compensação financeira junto ao Regime Geral se dá somente via FUNPREV/MT.

Argumenta, ainda, que o ISSSPL entendeu aguardar a formação da unidade gestora previdenciária única do MT-PREV, competente para o pleito dos pedidos de compensação financeira de todas as aposentadorias e pensões.

A equipe técnica manteve a impropriedade, haja vista a não juntada de documentos comprobatórios da afirmação de que a gestora tomou providências para a migração ao FUNPREV-MT desde 2007.

O Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, mormente pelo fato da não inclusão do ente ao FUNPREV, mesmo após a devida criação do MT-PREV, normatizado pela recente Lei Complementar nº 560/2014.

Dessa forma, cabível a aplicação de **multa** ao gestor, em razão de grave infração à norma legal, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **recomendação** para que proceda à



devida migração ao FUNPREV/MT, em observância ao artigo 2º da Lei nº 560/2014 e parágrafo 20 do artigo nº 40 da CF/1988.

### III – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

As contas de gestão dos exercícios anteriores, relativamente ao órgão analisado, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

2012 (Acórdão nº 124/2013 – PC): Regulares com recomendações e determinações;  
2013 (Acórdão nº 205/2014 – SC): Regulares

Em ambos os exercícios verificou-se o descumprimento de determinação relativa à não apresentação de cronograma detalhado para efetivar a adesão ao FUNPREV – MT. De fato, O ISSSPL deixou de apresentar cronograma detalhado para a adesão ao FUNPREV -MT. Tal irregularidade constitui descumprimento da Determinação 'a' contida no Acórdão nº 124/2013-PC.

Sendo assim, **opina-se pela aplicação de multa regimental**, nos termos do artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2004 (Regimento Interno do TCE/MT).

### IV – ANÁLISE GLOBAL

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção de 01 (uma) **irregularidade de natureza grave**.

Tal impropriedade diz respeito a falha de natureza formal, sob o aspecto previdenciário, sendo que seu conjunto não é suficiente robusto para ensejar a irregularidade das contas.



Assim, deve incidir o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT que dispõe:

“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”.

Não havendo elementos reais de significativo dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar na reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**.

## V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se por opinar a essa E. Corte de Contas que:**

a) **julgue regulares com determinações e recomendações as contas anuais de gestão do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO – ISSSPL/MT, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. GINAMARA MARIA DE MEIRA, Diretora Executiva do ISSSPL, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;**

b) **aplique multa à Sr<sup>a</sup>. GINAMARA MARIA DE MEIRA, pela permanência da irregularidade constante no subitem 3.1, em razão de grave infração à norma legal, em atenção ao disposto no art. 75, III, da Lei Orgânica do**



TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

**c) aplique multa** à Sr<sup>a</sup>. GINAMARA MARIA DE MEIRA, em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, com fundamento no artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2004 (Regimento Interno do TCE/MT);

**d) determine** ao atual gestor que encaminhe o Parecer do Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão - exercício de 2014 do ISSSPL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do relatório técnico de auditoria;

**e) recomende** ao atual gestor que proceda à migração para o FUNPREV/MT., em observação ao artigo 2º da Lei nº 560/2014 e parágrafo 20 do artigo nº 40 da CF/1988, e a consequente extinção do ISSSPL/MT;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de outubro de 2015.

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador-Geral de Contas**

---

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012